



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Criminal

Supremo Tribunal Federal

AUSENCIA DE DEFENSOR

Defesa. Ausência de advogado. Cerceamento. Audiência realizada sem a presença da acusada e de seu advogado. Ausência de nomeação de defensor. Prova que influiu na decisão da causa. Nulidade reconhecida (Constituição, Art. 153, § 16; C.P.P., Art. 564, III, c). Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimi-

dade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 7 de abril de 1975.

Aliomar Baleeiro, Presidente;
Bilac Pinto, Relator.

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL Nº 80.547 — SAO PAULO

Relator: O Sr. Ministro Bilac Pinto
Recorrente: Maria Aparecida Almeida
Recorrida: Justiça Pública

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO: — Hibernon Claudino de Lima e Maria Aparecida Almeida foram denunciados, na Comarca de São Paulo, pela prática de lesão corporal culposa. No correr da instrução, expedida carta precatória para a Comarca de Campinas, a fim de ser ouvida uma das vítimas, o juiz deprecado, ausentes os acusados e seus advogados, nomeou defensor para o primeiro denunciado e não tomou esta iniciativa em relação à denunciada. Condenados, apelaram,

tendo a acusada, invocando o artigo 153, § 16, da Constituição e artigos 261, 265, 564, III, e, do Código de Processo Penal, argüida a nulidade do processo, que o Tribunal de Alçada Criminal, ao desprover os apelos, assim rejeitou: "A ré tinha defensor constituído nos autos, que foi devidamente intimado da expedição da precatória para Campinas, conforme se vê de fls. 150v. Se o profissional não comparecer ao ato, não pode agora, somente nas razões de apelo, invocar nulidade, diante do que dispõe o artigo 565 do Código de Processo Penal". (fl. 232).

Buscando a questionada nulidade, a ré ofereceu recurso extraordinário, fundamentando-o nas letras a e d do permissivo. Quanto à primeira, arrolou os textos legais já citados. No tocante à segunda, apontou dissídio com o RHC-51.072 e com julgados de outros Tribunais.

Admitido o apelo (fls. 248-248v), oferecidas as razões: (fls. 250-5 e fls. 257-263), subiram os autos.

Ouvida, a Procuradoria-Geral da República opinou:

"Nos termos do art. 308, do Regimento Interno, o recurso só pode ser conhecido em face da alegada ofensa à Constituição Federal.

Realmente, o apelo extremo preenche o requisito do conhecimento, porquanto, em audiência realizada por precatória, não esteve presente a recorrente e nem seu defensor constituído e o juiz não nomeou defensor ad hoc para o ato. Como consequência, uma das vítimas foi ouvida sem a presença da ré e de defensor (fls. 175), com violação ao princípio constitucional do contraditório, pois impunha-se a nomeação de defensor ad hoc.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme no sentido de que o réu tem direito à defesa técnica e à autodefesa, como decorrência do princípio do contraditório (RTJ 64/69, 45/373 e 46/653).

Ora, no caso, essa nulidade, prevista também no art. 564, III, letra c, do C.P.P., é absoluta, tanto que não se encontra entre as sanáveis

pela não arguição oportuna (art. 572 do C.P.P.), e foi devidamente questionada.

Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso, para se anular a ação penal, em relação à recorrente, desde o ato em que se violou o princípio constitucional do contraditório" (fls. 273-274).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO (Relator): — Conforme o parecer da Procuradoria-Geral, também considero que o ato processual de f. 175, tal como praticado, ofendeu, no tocante à acusada, o princípio constitucional do contraditório. Tratava-se de apanhar ali, à mingua de testemunhas, as declarações de uma das duas vítimas que a denúncia entendeu de arrolar. E a sentença destas declarações se valeu para a conclusão condenatória a que chegou. Daí ter-se que concluir da imperiosa necessidade da presença de advogado naquele ato. A sua ausência, principalmente aqui, resultou em falta de defesa técnica, implicando, em consequência, na nulidade alegada, seja por violação à lei processual penal (art. 564, III, c; RHC-50.165 — Ementário nº 888-2), seja por contrariedade ao princípio constitucional do contraditório (art. 153, § 16; RHC-45.875, RTJ-46/653, HC-50.185, RTJ-64/69).

Situando-se o extraordinário na ressalva do artigo 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dele conheço pela letra a, provendo-o para anular o processo, em relação tão-só à recorrente, desde e inclusive f. 175.

CHEQUE E MOEDA FALSA

Pagamento de promissória mediante cheques de terceiros, que se verificou não terem fundos. Insubistência da quitação dada por erro. O cheque sem fundos é equivalente à moeda falsa. O cheque não tem o poder liberatório da moeda; transmite-se sempre "pro solvendo". Não constitui novação. RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à una-

nimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 1º de outubro de 1976.

Thompson Flores, Presidente;
Cordeiro Guerra, Relator.